



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Paulo Alexandre Barbosa** -

Apresentação: 28/08/2023 15:31:33.717 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 969/2021

PRL n.1

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2021

Apensado: PL nº 3.985/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizem tradução em código braile em suas aplicações de internet.

**Autora:** Deputada EDNA HENRIQUE

**Relator:** Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

### I - RELATÓRIO

O PL nº 969, de 2021, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para determinar que instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizem tradução em código braile em suas aplicações de internet.

Ao projeto original foi apensado o PL nº 3.985/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Institui o Programa de Atendimento ao Deficiente Visual a ser criado pelo Ministério da Educação”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise de mérito, e

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236351653300>

à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 969, de 2021, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para determinar que “instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizem tradução em código braile em suas aplicações de internet”.

Ao projeto original foi apensado o PL nº 3.985/2021, que institui programa com o objetivo de garantir ao aluno com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento, por meio do Sistema Braille.

O Braille é uma importante forma de inclusão das pessoas com deficiência visual; essencial para a alfabetização, a autonomia no cotidiano, a independência na leitura e na escrita e, ainda, como opção para aqueles que preferem a leitura de livros em papel à de livros virtuais.

O Estado brasileiro reconhece essa importância de diversas formas, a exemplo da Lei nº 12.266, de 2010, que institui o Dia Nacional do Sistema Braille, em 8 de abril, e determina que entidades públicas e privadas incentivem a produção de textos em Braille e promovam a capacitação de profissionais para atuarem na educação, habilitação e reabilitação da pessoa cega, bem como na editoração de textos em Braille.

Destaca-se, ainda, a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”. Entre suas diretrizes, fixada no inciso XII do art. 1º, está “assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura”. O parágrafo único do art. 7º do mesmo documento legal determina que o Poder Executivo deve “implementar programas anuais para manutenção e



\* CD 2 3 6 3 5 1 6 5 3 3 0 \*



atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille”.

Já a Lei nº 13.146, de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina que o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação (art. 68).

Em relação ao direito à educação, a LBI estabelece a obrigação do poder público de assegurar oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação (art. 28, XII).

O PL nº 969, de 2021, inova ao se preocupar com a acessibilidade de conteúdos disponibilizados na internet. Cada vez mais, as instituições de ensino têm utilizado a internet no processo pedagógico. Nesse contexto, é essencial garantir aos alunos com deficiência visual o acesso a esses conteúdos.

O PL nº 3.985, de 2021, apensado, visa a garantir ao aluno com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento. Entre suas finalidades, elenca a informatização e o uso de recursos de tecnologias assistivas, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e integração.

Entendemos que ambas as propostas são meritórias, mas demandam aperfeiçoamentos. Cumpre ressaltar que o Sistema Braille é apenas um entre os formatos acessíveis de leitura atualmente existentes – e a constante evolução tecnológica tende a apresentar sempre novas opções. Por tal motivo, em toda a legislação vigente sobre o tema, fala-se em garantir a acessibilidade por meio não apenas do Braille, como de diferentes tecnologias assistivas.



A acessibilidade de aplicações na internet pode se dar, por exemplo, com a utilização de softwares leitores de telas, que convertem o conteúdo escrito em voz. Considerando que se trata de um tipo de conteúdo que está sujeito a alterações frequentes, a tradução para o Braille parece ser uma opção pouco adequada e de difícil execução.

Assim, optamos por elaborar substitutivo em que se prevê que as instituições de ensino devem garantir a acessibilidade de todo o conteúdo público disponível em suas aplicações de internet, sem, no entanto, determinar qual tecnologia assistiva deve ser utilizada para tanto.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 969, de 2021, e do PL nº 3.985, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**  
Relator



\* C D 2 3 6 3 5 1 6 5 3 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Paulo Alexandre Barbosa** -

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2021**

Apensado: PL nº 3.985/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que as instituições de ensino, públicas e privadas, deverão garantir a acessibilidade de todo o conteúdo público disponível em suas aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59 .....

.....

Parágrafo único. As instituições de ensino, públicas e privadas, deverão garantir a acessibilidade de todo o conteúdo público disponível em suas aplicações de internet.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2023.

Deputado **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**  
Relator

